

A. I. N° - 298576.0007/04-4
AUTUADO - ANTÔNIO CARDOSO PIMENTA
AUTUANTE - LUÍS CARLOS MOURA MATOS
ORIGEM - INFRAZ BRUMADO
INTERNET - 02.09.04

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N.º 0306-02/04

EMENTA: ICMS. CONTA "CAIXA". SALDOS CREDORES. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A legislação autoriza a presunção de que o contribuinte efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas, sempre que a escrita do estabelecimento apresentar saldos credores de Caixa. Observados, no cálculo do imposto, os critérios atinentes aos contribuintes inscritos no sistema do SimBahia. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 8/6/04, acusa a falta de recolhimento de ICMS relativo a omissões de saídas de mercadorias, apurada através de saldo credor na conta Caixa. Imposto lançado: R\$ 42.241,13. Multa: 70%.

O autuado apresentou defesa dizendo que por enquanto não pode falar do levantamento fiscal porque os seus documentos foram extraviados, de forma que apenas contesta a forma como foi calculado o imposto, pois não foi abatido o crédito de 8% que é concedido no caso de contribuinte inscrito no SimBahia.

O fiscal autuante prestou informação contrapondo que o crédito foi concedido, conforme consta nos instrumentos às fls. 19, 21 e 22.

VOTO

O fato imputado ao sujeito passivo – realização de saídas de mercadorias sem documentos fiscais – não foi negado na defesa. O autuado apenas questiona a forma como o lançamento foi feito, reclamando que não teria sido abatido o crédito de 8%. Ao prestar a informação, o fiscal autuante observou que o crédito foi concedido, conforme consta nos instrumentos às fls. 19, 21 e 22.

O ICMS é um tributo não-cumulativo. O art. 19 da Lei nº 7.357/98, com a redação dada pela Lei nº 8.534/02, manda abater do valor apurado o crédito presumido de 8% sobre as saídas consideradas, em se tratando de contribuinte do SimBahia.

Não sei por que o contribuinte alegou não ter sido abatido o crédito do imposto, a que tem todo direito, já que os demonstrativos fiscais são claros. Acredito que, no ato da intimação, foram fornecidas cópias dos demonstrativos, como manda o art. 46 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal.

Voto pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **298576.0007/04-4**, lavrado contra **ANTÔNIO CARDOSO PIMENTA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 42.241,13**, sendo R\$ 13.068,94, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, e mais R\$ 29.172,19, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da supracitada Lei, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de agosto de 2004.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA